



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 458.285 - RS (2018/0168074-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : GABRIEL SCHMIDT ROCHA
ADVOGADO : GABRIEL SCHMIDT ROCHA - RS079676
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. SEGUNDO PLEITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECRETO FUNDAMENTADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Haja vista o princípio da unirecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, o segundo pedido de reconsideração não será conhecido.
2. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na apreensão de 11,19 gramas de cocaína, cardernos de anotação, munições, bem como em depoimento de usuário que afirma ser a residência onde o paciente conhecida como ponto de venda de drogas, demonstrando vivência delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
4. Não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, faz-se necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.
5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 458.285 - RS (2018/0168074-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : GABRIEL SCHMIDT ROCHA
ADVOGADO : GABRIEL SCHMIDT ROCHA - RS079676
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedidos de reconsideração apresentados pelo impetrante às fls. 202/206 e 207/211, em face de decisão que não conheceu o *habeas corpus* (fls. 171/173).

Sustenta o impetrante, em síntese, que deve ser reformada a decisão agravada tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida, 11,19 gramas de cocaína, além de não ter ocorrido variedade de drogas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 458.285 - RS (2018/0168074-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O pedido de reconsideração de fls. 207/211 não deve ser conhecido, tendo-se em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o pedido de reconsideração de fls. 207/201 como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

A decisão agravada indeferiu a liminar nos seguintes fundamentos (fls. 171/173):

[...]. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos do habeas corpus n.º 0157509-57.2018.8.21.7000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 20/5/2018, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra o decreto prisional, foi impetrado habeas corpus perante Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, distribuído à 2.ª Câmara Criminal, julgado no dia 28/06/2018, tendo sido denegada a ordem, à unanimidade.

Nas razões deste writ, alega a Defesa, em suma, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, a falta de necessidade da prisão, pelas circunstâncias do caso concreto, e a carência de fundamentação quanto à não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o deferimento da liminar para o efeito de suspender cautelarmente a prisão preventiva do Paciente, até final julgamento desta ação de habeas corpus, determinando a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer seja a ordem tornada definitiva para revogar a prisão preventiva do Paciente, ou, ainda, substituir a prisão preventiva por medida cautelar alternativa ao cárcere do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do Paciente, com os seguintes fundamentos:

"Isso porque, em local conhecido como ponto de tráfico, os policiais abordaram um consumidor que indicou ter adquirido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*droga na residência do paciente, o que justificou o ingresso dos milicianos no local, onde encontraram **11,19 gramas de cocaína, além de um caderno contendo anotações relativas ao tráfico, certa quantia em dinheiro (R\$ 180,00) e, ainda, cinco munições calibre 38.***

Assim, tenho que as circunstâncias do caso concreto (quantidade da droga aliada às munições apreendidas), justificam o receio de que o paciente não seja um traficante eventual, sobretudo quando faz de sua própria casa uma boca de fumo. Portanto, é fundada a conclusão de que, em sendo concedida a liberdade, encontrando o paciente os mesmos estímulos existentes antes da prisão, existe risco concreto de reiteração criminosa.

Por decorrência lógica, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem-estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional, não se mostrando suficiente qualquer medida alternativa ao cárcere.

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo – o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade" (fls. 160-161, grifei).

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva." (HC 421.408/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Portanto, não se verifica, primo ictu oculi, flagrante constrangimento ilegal na prisão do Paciente.

Confira-se, ainda:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA DE 6 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PARA CUMPRIR A PRISÃO DOMICILIAR. REEXAME FÁTICO.

1. Encontram-se presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do paciente, em face da natureza e gravidade das infrações penais. Localizada variedade de substância entorpecente para comercialização em boca de fumo - 14,32 g de maconha e 5,48 g de cocaína, além de dinheiro, balança de precisão, apreensão de armas e munições.

2. O fato de o réu ser pai de criança menor de seis anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não lhe confere, por si só, o direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, devendo ser demonstrada a sua imprescindibilidade para a educação e cuidado da criança.

3. Ordem denegada." (HC 425.475/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018.)

Em verdade, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.[...].

Em que pese as alegações do agravante, não há motivo para conclusão diversa.

Apesar de ter sido apreendida pequena quantidade de droga, 11,19 gramas de cocaína, há a indicação de outros elementos concretos que indicam a vivência delitiva do paciente, a fundamentar o *periculum libertatis* no caso.

Foi ressaltado no decreto prisional que existe *concreto risco à ordem pública, diante da dinâmica dos fatos, ocorridos durante a madrugada, da quantidade de droga apreendida e pelo fato de também terem sido apreendidos munições, valor em espécie e caderno de anotações, o que denota, ao menor por ora, a traficância, mormente se considerado que um usuário, abordado momentos antes, apontou a residência onde o flagrado estava e onde tentara se esconder como ponto de venda de drogas*, estando, portanto, devidamente fundamentada o indeferimento da liminar.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, faz-se necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0168074-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 458.285 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013068620188210139 01575095720188217000 13068620188210139 13921800005164
1575095720188217000 70077922979

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL SCHMIDT ROCHA
ADVOGADO : GABRIEL SCHMIDT ROCHA - RS079676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GABRIEL SCHMIDT ROCHA
ADVOGADO : GABRIEL SCHMIDT ROCHA - RS079676
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.